

## VOTO

Sob exame, Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em face do Convênio 155/1995, celebrado por ela com Município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 154.300,84, tendo por objeto a descentralização das ações e dos serviços de saúde pública desenvolvidos pela Fundação por meio da Unidade Mista de Ariquemes.

2. Em deliberações anteriores, por mim relatadas (Acórdãos TCU 507/2011, fls. 266/267, vol. 1, e 1.636/2012), a Primeira Câmara assim decidiu:

Acórdão nº 507/2011

*“9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito de Ariquemes/RO;*

*9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ariquemes/RO comprove o recolhimento da importância original de R\$ 55.126,06 aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente a partir de 7/8/2001, até a data do efetivo recolhimento;*

*9.3. determinar ao ente público que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas; e*

*9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, aos responsáveis.”*

Acórdão nº 1.636/2012

*“9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 507 – TCU - Primeira Câmara, em razão de ofensa material ao contraditório e ampla defesa;*

*9.2. considerar revel o Município de Ariquemes/RO, em face do não oferecimento de alegações de defesa em face da novel citação promovida quanto à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;*

*9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ariquemes/RO comprove o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da importância original de R\$ 55.126,06 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 07/08/2001, até a data do efetivo recolhimento.”*

3. Nos termos do voto anteriormente por mim proferido, o presente débito diz respeito à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro. Foram utilizados para pagamento de pessoal, beneficiando assim o Município de Ariquemes/RO.

4. Feitas as comunicações processuais, constatou-se, em novo exame, que o objeto da citação do Município não fora o presente débito (ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), mas sim por conta de outra irregularidade que acabou sendo afastada pelo Acórdão nº 507/2001, acima reproduzido.

5. Em face da nova citação, o Município de Ariquemes/RO promoveu o recolhimento do débito, inicialmente, pelo valor histórico de R\$ 55.126,06 (peça 12). Posteriormente, alertada pela Unidade Técnica, o ente federado promoveu o recolhimento do montante devido relativamente à atualização monetária (R\$ 54.170,84, peça 18).

6. Assim, como bem colocado pelo Procurador-Geral, em face da aplicação no caso concreto, da Decisão Normativa nº 57/2004, que regulamenta a responsabilização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de transferências de recursos públicos federais, também entendo que não há que se falar em julgamento de suas contas e sim dar-lhe quitação em face do recolhimento dos respectivos débitos.

7. Resta então, promover o encaminhamento final em relação ao Sr. Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito de Ariquemes. Nesse sentido, em face do exposto ao longo do relatório precedente, que, com a ressalva sugerida pelo digno representante do Parquet especializado, adoto como razões de decidir, tenho por adequado considerar revel o ex-prefeito, julgando irregulares as suas contas, sem débito, mas com aplicação da multa a que se refere o art. 58, inciso I, da LO/TCU, tendo em vista que permanece a irregularidade consubstanciada na não aplicação dos recursos no mercado financeiro, como exigido (descumprimento de norma). Tal posicionamento já havia sido por mim defendido no Voto (itens 6 e 9) que fundamentou prolação do Acórdão nº 1.636/2012.

Com estas considerações, quanto ao mérito, acolhendo o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, com a ressalva sugerida pelo MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator